



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 126

Dispõe sobre inscrição de funcionários e operários Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do Município de Ibertioga, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo-1º - Desde que tenham menos de 50 (Cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acôrdo com a Constituição do Estado, com o art. 3º da Lei Estadual nº 1.355, de 23/12/54, e com o ítem XV do art. 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15/1/1.957, os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do Município.

- & 1º)- Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação Estadual.
- & 2º)- Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.
- & 3º)- Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impressos próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Artigo 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

& Único Os contribuintes obrigatórios, servidores Municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Artigo 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

- a)- O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, rela



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- & 1ª- Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros maratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.
- & 2ª- Recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.
- & 3ª- Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em fôlha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recolhimento.
- Artigo 4ª - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG, os elementos necessários a esclarecimento e controle das arrecadações.
- Artigo 5ª - Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.
- & Único- Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei.
- Artigo 6ª - Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.
- & Único- Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo Municipal.
- Artigo 7ª - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSEMG.
- Artigo 8ª - O Município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação federal e estadual.
- Artigo 9ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.